



Projeto de Lei n.º 1.253, de 2011.

Cria o Fundo de Apoio a Programas de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares Urbanos – Funalixo.

Autor: Sr. Marcelo Matos

Relator: Deputado Dr. Ubiali

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.253, de 2011, cria o Fundo de Apoio a Programas de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares – Funalixo -, de natureza contábil, cujos recursos serão destinados ao financiamento de programas de coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos e hospitalares.

No art. 2º são especificadas as seguintes fontes de financiamento: I) até 5% dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (royalties do petróleo); II) até 5% dos recursos de que trata a alínea “f” do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; III) até 5% dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; IV – os decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; V – transferidos de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, ou de pessoas físicas; VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais sob controle da União ou de instituições financeiras internacionais multilaterais de fomento; VII – dotações orçamentárias e de créditos adicionais, em consonância com as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; VIII – rendas provenientes do retorno de empréstimos concedidos ou de aplicações financeiras dos recursos do Funalixo.



Os recursos devem ser aplicados sob duas modalidades, conforme determinado no art. 3º:

I – apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo; e II – apoio financeiro não reembolsável, a projetos especiais definidos pelo órgão gestor do fundo e a projetos em municípios com receita corrente líquida de até cinco milhões de reais, também de acordo com as diretrizes definidas por esse órgão.

No art. 4º da Proposição fica determinado que os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente no financiamento de projetos voltados à pesquisa de novas tecnologias, ao tratamento, coleta e implantação de sistemas de destinação de resíduos sólidos urbanos e hospitalares.

Para receberem recursos do referido Fundo, os municípios não poderão estar inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (Cadin) a que se refere a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (art. 5º).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 21 de março de 2012, aprovou a Proposição, com emendas, sem alteração dos temas centrais do Projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.253, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e



de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei em tela trata da criação de fundo com recursos oriundos, entre outras fontes, das destinações decorrentes da arrecadação dos royalties do petróleo, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Ademais, fixa a Proposta que a aplicação dos recursos dar-se-á mediante transferências a municípios e também por meio de empréstimos reembolsáveis (apoio financeiro reembolsável). Neste último caso, em especial, resta indefinição das taxas de juros aplicáveis a tais operações e o impacto fiscal do subsídio implícito previsto nas operações abrangidas por essa modalidade de aplicação.

Contudo, não consta na Proposta demonstração do impacto fiscal de seus dispositivos, quer em relação à estimativa de arrecadação do Funalixo, quer em relação aos subsídios decorrentes das operações de créditos previstas.

Sobre essa matéria, portanto, cabe ressaltar o que dispõe o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013:

“Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Como se depreende da análise da proposição em tela, observa-se que não foram atendidos os citados requisitos exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No tocante à criação de Fundos com recursos da União, há que se



destacar o que dispõe a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, em seu art. 6º:

“Art. 6º. É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

- I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,
- II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Não obstante a análise da relevância social do projeto, nota-se que o mesmo não satisfaz às exigências do parágrafo único, pela não apresentação de regras precisas sobre sua gestão, funcionamento e controle, em especial sobre as condições das operações de empréstimo previstas.

Ademais, é notório que as atribuições do Funlixo já se acham adequadamente tratadas na Lei de Resíduos Sólidos, que define princípios, objetivos, instrumentos, bem como as responsabilidades dos geradores e do poder público quanto à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na esfera federal, nota-se que a aplicação dessa legislação encontra respaldo em programações previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, no âmbito do Programa orçamentário “2067 – Resíduos Sólidos”, bem como do Programa “2068 – Saneamento Básico”, em ações orçamentárias distribuídas pelo Ministério das Cidades, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foram apresentadas três emendas, que não alteraram os temas centrais da Proposição. A emenda supressiva nº 1 aperfeiçoa a redação para adequá-la às definições da Lei de



Resíduos Sólidos. A emenda aditiva nº 1 acrescenta a “descontaminação de áreas órfãs” como projeto prioritário do Funalixo. Já a emenda aditiva nº 2 assegura a participação paritária do Poder Público e da sociedade civil na gestão do Funalixo. Observa-se, portanto, que as referidas alterações não geram impacto na receita ou despesa públicas.

Em face do exposto, não obstante os justos propósitos considerados na elaboração da Proposição, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.253, de 2011 e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Dr. Ubiali
Relator